

LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

Institui o Programa de incentivo denominado IPTU Verde no Município de Caruaru e dá outras providências.



A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO: Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Caruaru o Programa IPTU Verde que tem por objetivo estimular a adoção de medidas que protejam o meio ambiente e estimulem o desenvolvimento sustentável, mediante concessão de benefício tributário.

§ 1º O Programa IPTU Verde é facultativo e aplicável aos novos empreendimentos no âmbito do município de Caruaru/PE.

§ 2º O benefício de que trata o caput deste artigo só poderá ser concedido aos empreendimentos que não tenham pendências relativas ao licenciamento e/ou fiscalização ambiental.

§ 3º Entende-se por imóveis novos aqueles que estão com processos abertos em qualquer das etapas de licenciamento ou que ainda não foram iniciados.

§ 4º A concessão do benefício está condicionada a regularidade fiscal.

Art. 2º O benefício a ser concedido consiste na redução do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU aos proprietários de imóveis novos que adotarem as medidas previstas nesta Lei desde que atinjam a pontuação necessária para se enquadrar em uma das três faixas de desconto previstas no ANEXO I desta Lei.

Art. 3º Os benefícios de que trata esta Lei obedecerão aos seguintes prazos, improrrogáveis, de validade:

I - FAIXA 1 - 3 anos;

II - FAIXA 2 - 6 anos;

III - FAIXA 3 - 10 anos.

Parágrafo único. Os imóveis de que trata esta Lei Complementar serão classificados nas seguintes categorias:

I - Unifamiliar: imóvel destinado a uma única edificação com utilização exclusivamente para habitação familiar;

II - Multifamiliar: imóvel destinado à habitação de múltiplas famílias;

III - Uso misto: construções que contenham a combinação de escritórios, lojas e espaços residenciais em uma mesma unidade;

IV - Comerciais: imóveis utilizados exclusivamente para fins de comércio;

V - Industriais: usados exclusivamente para atividades de transformação de matérias primas em produtos acabados ou semi acabados.

Art. 4º O benefício terá vigência a partir do exercício seguinte ao da concessão.

Art. 5º A Autarquia de Urbanismo e Obras de Caruaru - URB Caruaru, remeterá até 30 de novembro de cada ano, informações acerca dos novos imóveis que farão jus ao benefício.

Art. 6º O benefício concedido poderá ser cancelado, a qualquer tempo, mediante ato da Administração Pública nas seguintes hipóteses:

I - A descaracterização das medidas que justificaram a concessão do benefício;

II - O não pagamento do tributo até o vencimento, parcelado ou não;

III - O não fornecimento de informações solicitadas pela Administração Pública.

Art. 7º A descaracterização de quaisquer das medidas que justificaram a concessão do benefício deverá ser comunicado a Secretaria da Fazenda - SEFAZ no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do ato/fato que originou a descaracterização.

§ 1º Serão legalmente responsabilizados o contribuinte e/ou responsáveis técnicos e proprietários pelas informações prestadas.

§ 2º A não comunicação ensejará aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 8º O requerimento para concessão do benefício será protocolado junto à Secretaria de Sustentabilidade e Desenvolvimento Rural - SUDER, por meio de formulário constante no ANEXO II, no momento da solicitação de licença ambiental.

Art. 9º No ato de solicitação de Licença de Operação ou de regularização ambiental o imóvel deverá estar com as medidas pertinentes regularmente instaladas, sob pena de indeferimento do requerimento de concessão do benefício.

§ 1º A avaliação quanto à pontuação final do imóvel, conforme disposto no ANEXO I, caberá ao órgão responsável pela fiscalização ambiental ou de regularização.

§ 2º Após a avaliação, a SUDER encaminhará a SEURB declaração informando a Faixa em que se enquadra o imóvel que será, posteriormente, encaminhada à SEFAZ.

Art. 10 Caberá à SUDER a realização de programas e ações de divulgação do IPTU Verde.

Art. 11 A concessão do benefício do IPTU verde não exime o cumprimento da legislação ambiental, urbanística, edilícia, tributária e demais normas aplicáveis.

Art. 12 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jaime Nejam, 27 de dezembro de 2018; 197º da Independência; 130º da República.

RAQUEL LYRA
Prefeita

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI COMPLEMENTAR É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Download: Anexo - Lei complementar nº 62/2018 - Caruaru-PE